

ANTIDISCRIMINAÇÃO E SEXISMO NO PODER JUDICIÁRIO: FUNDAMENTAÇÃO E NECESSIDADE DO JULGAR COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

ANTI-DISCRIMINATION AND SEXISM IN THE JUDICIAL BRANCH: THE NEED OF JUSTICE IN A GENDER PERSPECTIVE

Roger Raupp Rios¹

Professor do PPGD (Unisinos, Porto Alegre/RS, Brasil)

Adriana Ramos de Mello²

Professora do Mestrado Profissional (ENFAM, Brasília/DF, Brasil)

ÁREA(S): antidiscriminação; gênero; Poder Judiciário.

RESUMO: Ao tratar do julgamento com perspectiva de gênero como concretização da proibição de discriminação por motivo de gênero e do direito humano e fundamental do acesso à justiça, este artigo objetiva contribuir com o aperfeiçoamento da atuação judicial diante de casos concretos e do sistema de justiça institucionalmente considerado. Por meio de revisão biblio-

gráfica, de caráter exploratório, cuida, na primeira parte, do conteúdo e do desenvolvimento do direito de igualdade e seu mandamento antidiscriminatório, em concordância prática com o acesso à justiça, salientando desafios enfrentados nesse desenvolvimento; na segunda parte, partindo de estudos e protocolos de julgamento com perspectiva de gênero construídos na América Latina (o “Modelo de Protocolo Latino-Americano”, o protocolo mexicano “Julgar com Perspectiva de Gênero” e

¹ Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Paris. Professor do PPG Mestrado Profissional ENFAM. Desembargador Federal do TRF4. *E-mail:* roger.raupp.rios@gmail.com. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/9032766713121501>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5105-3861>.

² Doutora em Direito Público e Filosofia Jurídico-política pela Universidade Autônoma de Barcelona. Juíza de Direito do TJRJ. *E-mail:* adrianaramos@tjrj.jus.br. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/2428825343258859>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1756-6786>.

o “Projeto de Estudo Diagnóstico da perspectiva de igualdade de gênero no Poder Judiciário” chileno), examina a necessidade de dimensionar, com seriedade e abertura, o desafio da cultura institucional sexista, da correta compreensão do julgar com perspectiva de gênero e as tarefas institucionais correspondentes.

ABSTRACT: *This article examines the judgment with gender perspective as implementation of the gender discrimination prohibition, as well as implementation of the human right to access to justice. It aims to contribute to the judicial work on deciding singular cases, as well as the justice system as a whole. The methodology in this article includes a qualitative bibliographic review and an inventory of protocols of judgment with gender perspective in Latin America (the “Latin America Protocol Model”, the Mexican Protocol “Judging with a Gender Perspective” and the “Diagnostic Study Project from the perspective of gender equality in the Chilean Judicial Branch”), concerned with to overcome challenges related to the pervasive sexist institutional judicial culture.*

PALAVRAS-CHAVE: julgamento com perspectiva de gênero; antidiscriminação; Poder Judiciário; sexismo; proibição de discriminação por gênero.

KEYWORDS: *judgment with gender perspective; anti-discrimination; Judicial Branch; sexism; gender discrimination prohibition.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Igualdade e proibição de discriminação por sexo: conteúdo e desenvolvimento; 2 Proibição de discriminação por sexo e necessidade e função dos protocolos de julgamento com perspectiva de gênero; Considerações finais; Referências.

SUMMARY: *Introduction; 1 Equality and sex discrimination prohibition: content and development; 2 The sex discrimination prohibition and the need and the function of protocols of judgment with gender perspective; Final considerations; References.*

INTRODUÇÃO

A discriminação e a violência de gênero³ no Brasil, voltadas contra mulheres e pessoas LGBTIQ+, alcançam patamares altíssimos. Conforme apontam os números, a intensidade e a magnitude

³ Os termos sexo e gênero são utilizados neste artigo observando o sentido comumente atribuído a eles, em que sexo corresponde às diferenças biológicas atribuídas aos corpos humanos, a partir do dimorfismo entre homens e mulheres, ao passo que gênero diz respeito aos significados e implicações sociais, políticas e culturais associados a esses dois grupos, resultando, inclusive, em assimetrias e hierarquias de poder.

de violações de direitos perpetrados em função do gênero são persistentes e crescentes em face de mulheres⁴ e pessoas LGBTI+⁵ no Brasil.

O fenômeno da violência, amplamente considerado⁶ ou atento à esfera de gênero⁷, também pode ser visualizado sob perspectiva discriminatória⁸, a desafiar respostas legislativas, jurisprudenciais e administrativas, cuja construção, ao mesmo tempo que impulsiona a reflexão jurídica, dela se beneficia.

Atento a essa sinergia, esta reflexão relaciona a atuação judicial informada por perspectiva de gênero e o conteúdo jurídico antidiscriminatório do direito de igualdade. Objetiva-se, mediante o influxo do direito da antidiscriminação, contribuir para o fortalecimento de diretrizes pela perspectiva de gênero no julgar e, de modo simultâneo, enriquecer este campo da prática e do saber jurídicos com a experiência acumulada nestas iniciativas.

Para tanto, na esteira das respostas jurídicas à discriminação contra as mulheres, este artigo desdobra-se em duas partes. A primeira parte cuida da proibição de discriminação por sexo como mandamento jurídico antidiscriminatório que exige a adoção de perspectiva de gênero no julgar; a segunda parte, a seu turno, tomando algumas iniciativas concretas pela perspectiva de gênero ao julgar (o “Modelo de Protocolo Latino-Americano”⁹,

⁴ Dados e considerações sobre a violência contra a mulher em 2020 podem ser encontrados em BANCO MUNDIAL. *O combate à violência contra a mulher (VCM) no Brasil em época de Covid-19*. Disponível em: <http://documents1.worldbank.org/curated/en/807641597919037665/pdf/Addressing-Violence-against-Women-VAW-under-COVID-19-in-Brazil.pdf>. Acesso em: 8 dez. 2020.

⁵ Ver MENDES, W. G.; SILVA, C. M. F. P. da. Homicídios da população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais ou transgêneros (LGBT) no Brasil: uma análise espacial. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 25, n. 5, p. 1709-1722, maio 2020. Disponível em: <http://www.cienciaesaudecoletiva.com.br/artigos/homicidios-da-populacao-de-lesbicas-gays-bissexuais-travestis-transexuais-ou-transgeneros-lgbt-no-brasil-uma-analise-espacial/17498?id=17498>. Acesso em: 8 dez. 2020.

⁶ GALTUNG, J. Violence, peace and peace research. *Organicom*, a. 15, n. 28, p. 33-55, 1º sem. 2018.

⁷ HILL COLLINS, P. The tie that binds: race, gender and US violence. *Ethnic and Racial Studies*, n. 5, v. 21, set. 1998.

⁸ HENN, E. V. *International Human Rights Law and Structural Discrimination: the example of violence against women*. Berlin: Springer, 2018.

⁹ Escritório Regional para a América Central do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OACNUDH). Escritório Regional para as Américas e o Caribe da Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres). *Modelo de protocolo latino-americano de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero*

o protocolo mexicano “Julgar com Perspectiva de Gênero”¹⁰ e o “Projeto de Estudo Diagnóstico da perspectiva de igualdade de gênero no Poder Judiciário chileno”¹¹), busca aprofundar a relação produtiva entre esses marcos institucionais e o direito da antidiscriminação¹².

1 IGUALDADE E PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO POR SEXO: CONTEÚDO E DESENVOLVIMENTO

Mesmo diante de um grave padrão de violação aos direitos humanos das mulheres e pessoas LGBTI+, a presença de vários instrumentos jurídicos internacionais e nacionais representa importante avanço para o enfrentamento da discriminação por motivo de gênero. A despeito desses marcos legais, que refletem reivindicações e pleitos das mulheres, permanece, na cultura brasileira, uma visão preconceituosa e discriminatória relacionada ao gênero, que impacta diretamente o princípio da igualdade e o direito fundamental de acesso à justiça.

Com efeito, o princípio constitucional do acesso à justiça é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, prescrevendo que indivíduos e grupos sejam tratados como iguais e se lhes garanta o acesso a um julgamento justo, sem distinção de qualquer natureza e livre de preconceito e de discriminação¹³. Expressamente previsto no art. 8º da Declaração Universal dos Direitos Humanos¹⁴ (“Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais

(*femicídio/feminicídio*). Brasil, 2014. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_femicidio_publicacao.pdf. Acesso em: 8 dez. 2020.

¹⁰ MÉXICO. Suprema Corte de Justicia de la Nación. *Protocolo para Juzgar con Perspectiva de Género: haciendo realidad el derecho a la igualdad*. Distrito Federal, 2013. Disponível em: http://archivos.diputados.gob.mx/Comisiones_LXII/Igualdad_Genero/PROTOCOLO.pdf. Acesso em: 8 dez. 2020.

¹¹ CHILE. Poder Judicial. Dirección de Estudios Corte Suprema. Management & Research Chile. *Igualdad de Género y non discriminación: Proyecto de Estudio Diagnóstico de la Perspectiva de Igualdad de Género en el Poder Judicial Chileno*. Santiago, 2016. Disponível em: http://secretariadegenero.pjud.cl/images/documentos/Estudio_Igualdad_de_G_nero_y_No_Discriminaci_n_Final.pdf. Acesso em: 8 dez. 2020.

¹² Registra-se a elaboração da obra *Julgamento com perspectiva de gênero: um guia para o direito previdenciário*, em autoria coletiva da Comissão Ajuze Mulheres, da Associação dos Juizes Federais do Brasil, 2020, iniciativa pioneira no prelo.

¹³ SADEK, M. T. A. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. *Revista USP*, [s.l.], n. 101, p. 55-66, 2014. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814>. Acesso em: 8 dez. 2020.

¹⁴ NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral. 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf. Acesso em: 8 dez. 2020.

competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei”), esse direito implica o dever do Estado de prover um serviço público de qualidade, em que arranjos institucionais e a atuação dos operadores do Direito sejam corretos, vale dizer, livres de preconceito e discriminação e aptos a processar e julgar adequadamente litígios nos quais o gênero importe. Não basta, portanto, que o acesso à justiça se dê modo uniforme para homens e mulheres; é preciso que se enfrentem preconceitos e discriminações que, fora e dentro do processo judicial, resultam em tratamento prejudicial decorrente de gênero, sem o que se estará violando o direito de igualdade e o igual acesso à justiça entre homens e mulheres¹⁵.

Igualdade e acesso à justiça, nesse diapasão, revelam-se direitos humanos e fundamentais implicados e simultaneamente devidos, convivendo em concordância prática¹⁶. Do ponto de vista normativo, é do princípio da igualdade que a exigência do acesso à justiça toma corpo como questão de justiça; de fato, considerando particularmente as relações de gênero e as dinâmicas discriminatórias nelas incrustadas, é do direito de igualdade como proibição de discriminação que emanam direitos e deveres, seja em favor daquelas que buscam a justiça estatal para prevenir e reparar violações discriminatórias sexistas, seja pelo desenvolvimento de um sistema de justiça que não seja cego para as injustiças de gênero¹⁷.

A enunciação de tais direitos e deveres, respeitantes às relações de gênero no sistema de justiça, dá-se mediante a eficácia decorrente da norma proibitiva de discriminação em virtude de sexo. Uma vez afirmada e bem compreendida em seu conteúdo, a introdução da perspectiva de gênero ao julgar mostra-se não somente urgente diante da realidade social, como normativamente de rigor.

¹⁵ ONU MUJERES. *El progreso de las mujeres en el mundo: en busca de la Justicia*. Nova York, 2011. Disponível em: <https://mexico.unwomen.org/es/digiteca/publicaciones/2011/7/el-progreso-de-las-mujeres-en-el-mundo>. Acesso em: 8 dez. 2020; COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Acceso a la justicia para las mujeres víctimas de violencia en las Américas*. OEA/Ser.L/V/II Doc. 68. Washington, 2007. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/women/acceso07/indiceacceso.htm>. Acesso em: 8 dez. 2020.

¹⁶ HESSE, K. *A força normativa da Constituição*. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

¹⁷ RIOS, R. R. Discriminação por orientação sexual e igualdade processual. *Revista Ibero-Americana de Ciências Penais*, Porto Alegre, n. 1, 2000.

A proibição de discriminação por sexo, como corolário da igualdade, vai além da enunciação estática das dimensões formal e material desse direito¹⁸; ela destina-se a enfrentar os prejuízos injustos suportados pelos destinatários de tratamentos desiguais, não sendo indiferente estigma e subordinação experimentadas por grupos discriminados¹⁹. Sem perder de vista as consequências normativas das dimensões formal e material da igualdade, que ora reclamam a adoção de tratamentos uniformes, ora de tratamentos distintos, interessa aqui uma perspectiva mais substantiva que formal, dado que é a desigualdade prejudicial e injusta, em suas dinâmicas e trajetórias discriminatórias, que importa.

Com previsão explícita no art. 3º, IV²⁰, da Constituição da República Federativa do Brasil, a proibição de discriminação por motivo de sexo também alcança gênero, orientação sexual e identidade de gênero²¹, até mesmo porque, ao fim e ao cabo, homofobia e transfobia são manifestações do sexismo²². Ao lado da igualdade, o direito à liberdade (*caput* do art. 5º²³) também está em causa, uma vez que gênero e sexualidade são esferas fundamentais para o livre desenvolvimento da personalidade, dentro das quais autonomia e privacidade são protegidas como escolhas fundamentais²⁴; a propósito, o Supremo Tribunal

¹⁸ FREDMAN, S. *Discrimination law*. Oxford: Oxford University Press, 2002.

¹⁹ RIOS, R. R. *Direito da antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

²⁰ “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. [...]”

²¹ ÁVILA, A. P. O.; RIOS, R. R. Mutação constitucional e proibição de discriminação por motivo de sexo. *Revista Direito e Práxis*, [s.l.], v. 7, n. 1, p. 21-47, mar. 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/17987>. Acesso em: 10 abr. 2020.

²² BORRILLO, D. *Homofobia: história e crítica de um conceito*. Belo Horizonte: Autêntica, 2010.

²³ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]”

²⁴ Para um balanço da concretização desses direitos humanos no sistema interamericano de direitos humanos, ver RIOS, R. R.; RESADORI, A. H.; LEIVAS, P. G. C.; SCHAFER, G. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a discriminação contra pessoas LGBTTI: panorama, potencialidade e limites. *Revista Direito e Práxis*, v. 8, p. 1545-1576, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/28033>. Acesso em: 8 dez. 2020.

Federal foi explícito ao relacionar liberdade e igualdade na proteção jurídica em face de discriminações sexistas²⁵ e seus efeitos²⁶.

Como categoria antidiscriminatória, a enunciação do gênero como critério proibido de discriminação mostra-se apta a responder juridicamente as violações perpetradas contra mulheres e pessoas LGBTQI+, requerendo desenvolvimento legislativo e concretização pelos tribunais. Daí que o desenvolvimento legislativo infraconstitucional concernente à discriminação contra as mulheres serve como índice normativo revelador dessa trajetória, a informar o julgar com perspectiva de gênero como concretização do mandamento antidiscriminatório, importante indicar como o desenvolvimento legislativo infraconstitucional concernente à discriminação contra as mulheres.

O instrumento internacional no âmbito do sistema universal mais relevante é a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), aprovada em 1979, ratificada pelo Brasil em 1984, baseada na Carta das Nações Unidas, ao afirmar, categoricamente, que os Estados devem estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação.

Outro documento relevante na proteção internacional de direitos humanos é a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – denominada Convenção de Belém do Pará (1994)²⁷, ratificada em 1995 pelo Brasil, que obriga as autoridades judiciais a estabelecer procedimentos justos e eficazes nos casos de violência contra as mulheres, entre os quais se encontra a discriminação (art. 6º) e que as mulheres tenham

²⁵ Sobre a compreensão da extensão da discriminação por motivo de sexo, ver RIOS, R. R.; MELLO, L. E. de. Criminalização da homotransfobia no Supremo Tribunal Federal (ADO 26): do “racismo social” à discriminação sexista. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo: RT, v. 169, n. 28, p. 321-345, jul. 2020. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/513>. Acesso em: 8 dez. 2020.

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132. Plenário. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, 5 de maio de 2011. Diário da Justiça Eletrônico, 2011; e BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26. Plenário. Relator Ministro Celso de Mello. Brasília, 14 de junho de 2019. Diário da Justiça Eletrônico, 2019.

²⁷ BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 20 nov. 2020.

o direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos (art. 4º).

Além disso, consta do Relatório emitido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no caso Maria da Penha *versus* Brasil que existe, no Brasil, uma clara discriminação contra as mulheres agredidas, pela ineficácia dos sistemas judiciais brasileiros e sua inadequada aplicação dos preceitos nacionais e internacionais, inclusive dos precedentes da jurisprudência da Corte Suprema do Brasil. Menciona ainda que, no Brasil, a violência doméstica contra as mulheres é desproporcionalmente maior do que em relação aos homens e cita um estudo do Movimento Nacional de Direitos Humanos do Brasil de 1997 que compara a incidência de agressão doméstica contra mulheres e contra homens e mostra que, nos assassinatos, havia trinta vezes mais probabilidade de as vítimas do sexo feminino terem sido assassinadas por seu cônjuge do que as vítimas do sexo masculino²⁸.

Diz ainda o Relatório sobre o caso que a violação contra Maria da Penha é parte de um padrão geral de negligência e falta de efetividade do Estado para processar e condenar os agressores, pois a Comissão considera que não só é violada a obrigação de processar e condenar, como também a de prevenir essas práticas degradantes. Essa falta de efetividade judicial geral e discriminatória cria o ambiente propício à violência doméstica, não havendo evidência socialmente percebida da vontade e efetividade do Estado como representante da sociedade para punir esses atos.

O caso Maria da Penha é emblemático porque grande parte do relatório menciona a falta de acesso à justiça, a demora do Poder Judiciário brasileiro em dar uma resposta efetiva aos casos de violência doméstica no Brasil, recomendando que o Estado brasileiro promova a capacitação de todos os membros do Poder Judiciário, incluindo servidores e membros da magistratura²⁹.

²⁸ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório anual 2000*: Relatório nº 54/01. Caso 12.051 Maria da Penha Maia Fernandes. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 29 nov. 2020.

²⁹ Nesse sentido, VARGAS, R. A. Acceso a la justicia para las mujeres... el laberinto androcéntrico del derecho. *Revista IIDH*, n. 53, p. 35-62, 2011. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r26673.pdf>. Acesso em: 8 dez. 2020.

As pesquisas de vitimização apontam que grande parte das mulheres vítimas de violência não tomam atitudes ou procuram o sistema de justiça, o que representa um grande desafio para o enfrentamento à violência de gênero no Brasil, pois, para superá-la, envolve o acolhimento da mulher, o direito de acesso à justiça e a garantia da punição. As mulheres sempre são questionadas e desqualificadas quando procuram os órgãos oficiais para efetivar a denúncia, seja por seu comportamento, seja pelas roupas que usava no dia do crime³⁰.

Em relação à violência sexual, a subnotificação é ainda maior, pois alguns fatores já apontados acima também são observados, associados ao medo da exposição e à vergonha de revelar a sua intimidade, ingressar e relatar numa delegacia de polícia os atos violentos sofridos, ter que repetir várias vezes os mesmos fatos (delegacia, IML, Ministério Público, justiça) e reviver toda a violência.

Outro dado que deve ser observado é o aumento da violência contra as mulheres negras, as barreiras e dificuldades que elas enfrentam para ter acesso ao sistema de justiça e aos direitos fundamentais mais básicos, como saúde e educação. Estudos apontam que as mulheres negras sofrem mais com o preconceito e a discriminação do que a mulher branca, e isso muitas vezes não é levado em consideração nas pesquisas e nos estudos, o que é criticado, de forma contundente, por Deborah King³¹. Segundo Jackeline Aparecida Ferreira Romio, com aportes de Deborah King,

[...] aprende-se muito pouco sobre as mulheres negras a partir do paralelismo existente entre racismo e sexismo, pois nele a experiência destas mulheres é

³⁰ A maioria das mulheres continua sendo vítima de violência dentro de casa (42%), e apenas 10% relatam ter buscado uma delegacia da mulher após o episódio mais grave de violência sofrida no último ano. Infelizmente, 52% das mulheres alegam não ter feito nada, mesmo percentual da pesquisa realizada dois anos antes, na evidência do desafio posto para a proteção das mulheres em situação de violência. Vide pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em: BUENO, S.; LIMA, R. S. de. (coord.). *Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Instituto Datafolha, 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/relatorio-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-2deg-edicao>. Acesso em: 20 nov. 2020.

³¹ Apud ROMIO, J. A. F. A vitimização de mulheres por agressão física, segundo raça/cor no Brasil. In: MARCONDES, M. M.; PINHEIRO, L.; QUEIROZ, C.; QUERINO, A. C.; VALVERDE, D. *Dossiê mulheres negras: retrato das condições de vida das mulheres negras no Brasil*. Brasília: Ipea, 2013. p. 133-158. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9161/1/Dossiê_Cap5.pdf. Acesso em: 20 nov. 2020.

assumida aparentemente, mas nunca explicitamente. Ao se tornar um mero sinônimo para o grupo de homens negros ou de mulheres brancas e na medida em que em ambos os grupos são equivalentes, a discussão sobre as mulheres negras se torna desnecessária.³²

Segundo a ativista e professora Kimberle Crewshaw:

Há um reconhecimento crescente de que o tratamento simultâneo das várias “diferenças” que caracterizam os problemas e dificuldades de diferentes grupos de mulheres pode operar no sentido de obscurecer ou de negar a proteção aos direitos humanos que todas as mulheres deveriam ter. Assim como é verdadeiro o fato de que todas as mulheres estão de algum modo, sujeitas ao peso da discriminação de gênero, também é verdade que outros fatores relacionados a suas identidades sociais, tais como classe, casta, raça, cor, etnia, religião, origem nacional e orientação sexual, são diferenças que fazem diferença na forma como vários grupos de mulheres vivenciam a discriminação. Tais elementos diferenciais podem criar problemas e vulnerabilidades exclusivos de subgrupos específicos de mulheres, ou que afetem desproporcionalmente apenas algumas mulheres.³³

O estudo “A vitimização de mulheres por agressão física, segundo raça/cor no Brasil” conclui que as mulheres negras sofrem mais preconceito racial nas instituições do sistema de justiça, aparecendo uma relação interessante que se expressa na diferença entre as mulheres que não procuraram a polícia e o tipo de agressor, já que a mulher branca não procurou a polícia principalmente

³² *Ibid.*, p. 138.

³³ CRENSHAW, K. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Revista Estudos Feministas*, v. 10, n. 1, p. 171-188, jan./jun. 2002. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0104-026X2002000100011&lng=es&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 20 nov. 2020.

quando seu agressor era uma pessoa conhecida: 50,6%. No entanto, a mulher negra não procurou a polícia principalmente quando o agressor era desconhecido: 55,3%. Segundo o relatório, uma das possíveis explicações para essa diferença é o descrédito com que as denúncias de mulheres negras são tratadas em uma sociedade racialmente desigual, como falado anteriormente, ou seja, o racismo institucional. Esse fato é particularmente agravado quando a agressão da vítima negra não ocorre na presença de testemunhas que possam corroborar sua narrativa, fato muito frequente na violência doméstica³⁴.

Todos os fatores acima levam à reflexão sobre a importância de uma atuação com perspectiva de gênero e raça em todo o sistema de justiça para que todas as mulheres, independentemente de raça, cor, etnia, classe, origem, orientação sexual e religião, possam ter assegurado o seu direito fundamental à igualdade e o acesso à justiça.

Mesmo atualmente, com todos os avanços no âmbito do sistema de justiça, com a criação de projetos de acolhimento para vítimas de violência doméstica e grupos reflexivos para autores de violência nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher por todo o País³⁵, ainda persistem obstáculos ao pleno exercício dos direitos pelas mulheres, pois a falta de assistência jurídica gratuita e de investimentos de políticas de prevenção à violência constitui barreiras quase intransponíveis para que as mulheres possam o ter seu direito de viver uma vida livre de violência.

Diante do desenvolvimento legislativo da proteção antidiscriminatória em face do sexismo, impende avançar rumo à sua concretização na atuação judicial, para a qual a atenção à perspectiva de gênero no processo e julgamento mostra-se imprescindível.

³⁴ ROMIO, J. A. F. A vitimização de mulheres por agressão física, segundo raça/cor no Brasil. In: MARCONDES, M. M.; PINHEIRO, L.; QUEIROZ, C.; QUERINO, A. C.; VALVERDE, D. *Dossiê mulheres negras: retrato das condições de vida das mulheres negras no Brasil*. Brasília: Ipea, p. 133-158, 2013. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9161/1/Dossiê_Cap5.pdf. Acesso em: 20 nov. 2020.

³⁵ Como o “Projeto Violeta” no Rio de Janeiro (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Projeto Violeta*. Rio de Janeiro: TJRJ. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/projeto-violeta>. Acesso em: 20 nov. 2020), o “Projeto Borboleta” em Porto Alegre e o grupo reflexivo com autores de violência doméstica no Rio de Janeiro.

2 PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO POR SEXO E NECESSIDADE E FUNÇÃO DOS PROTOCOLOS DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

Para que o acesso à justiça, o processamento dos feitos e o ultimar do processo decisório sejam justos e adequados, não bastam, na experiência de indivíduos e grupos discriminados, a enunciação de normas universais e abstratas e sua aplicação de modo uniforme³⁶; vale dizer, para que o devido processo legal seja concretizado em sua dimensão substantiva, é preciso ter presente que obstáculos institucionais, quadros mentais e engrenagens burocráticas não deixarão de reproduzir exclusão e discriminação sexistas, acaso tomando como neutra e inofensiva a presença de estigmas e estereótipos, que nada mais são que a manifestação de hierarquias de gênero.

É diante desse quadro que a atenção à perspectiva de gênero toma corpo e necessita ganhar musculatura. Daí que, desde o acesso à justiça até o cumprimento de funções institucionais inarredáveis, ancorados no princípio da isonomia, os chamados “protocolos de gênero” (aqui entendidos como instrumentos e estudos, com finalidade prática, voltados ao desvelamento de mentalidades e ao desenvolvimento de padrões, práticas e procedimentos, objetivando indicar e vencer as deficiências) desempenham papel fundamental nos sistemas de justiça.

Com efeito, a experiência da discriminação no sistema de justiça se coloca a mulheres e pessoas LGBTI+ de variadas formas, como o desconhecimento de seus direitos, as dificuldades de representação processual e a prevalência de estereótipos.

De fato, seja por não conhecerem seus direitos, seja por representação processual inadequada, as mulheres não têm como reivindicá-los. Daí Boaventura de Sousa Santos alertar que “a revolução democrática da justiça exige a criação de uma outra cultura de consulta jurídica e de assistência e patrocínio judiciário, em que as defensorias públicas terão um papel muito relevante”³⁷, em contraste com a falta de acesso à assistência jurídica gratuita

³⁶ RIOS, R. R. O direito da antidiscriminação e a tensão entre o direito à diferença e o direito geral de igualdade. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, v. 6, n. 18, p. 169-177, 30 mar. 2012. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/333>. Acesso em: 8 dez. 2020.

³⁷ SANTOS, B. de S. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez, 2011. p. 50.

por grande parte das mulheres, em especial nos processos criminais em que figuram como vítimas de violência, dado que tal assistência é propiciada apenas ao réu, em prejuízo para o exercício ao direito de acesso à justiça para as mulheres. Apesar de a Lei Maria da Penha (arts. 27 e 28) prever o direito de assistência judiciária³⁸ gratuita em todos os atos processuais, o que se constata é que grande parte das mulheres deixa a sala de audiências sem saber o desfecho dos seus casos, sem qualquer esclarecimento³⁹.

Acaso superadas essas barreiras, o seguinte e frequente obstáculo é o perfil sexista dominante entre os atores jurídicos, constatado em manifestações sobre os fatos envolvidos nos casos. Isso se evidencia pelo reforço dos papéis tradicionais de gênero, na responsabilização das mulheres pela violência sofrida e nas tentativas de disciplinar o seu comportamento como meio de evitar novas agressões⁴⁰.

Nessa linha, os estereótipos e os preconceitos de gênero no sistema de justiça têm impacto direto no exercício e gozo pelas mulheres de seus direitos humanos⁴¹; estes conduzem, por percepções distorcidas, a decisões viciadas por crenças e mitos preconcebidos, em detrimento dos fatos relevantes (item 26 da Recomendação Geral nº 33 do Comitê CEDAW), implicando controle injusto sobre os corpos e a vida das mulheres:

Um estereótipo é uma visão abrangente ou preconceituosa de atributos e características que alguns

³⁸ “Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei”; e “Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado”. BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 20 nov. 2020.

³⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres*. Brasília: CNJ. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/190830_rel_poder_judic_no_enfren_a_viol_domest_familiar_contra_as_mulheres_sumario_executivo.pdf. Acesso em: 29 nov. 2020.

⁴⁰ *Ibid.*

⁴¹ ALMEIDA, A. de M. M. de; PANDJARJIAN, V.; IZUMINO, W. P. Os estereótipos de gênero nos processos judiciais e a violência contra a mulher na legislação. *Advocacia pro bono em defesa da mulher vítima de violência*. Campinas: São Paulo, Unicamp/Imprensa Oficial do Estado, p. 75-106, 2002. Disponível em: <https://ne.v.prp.usp.br/publicacao/os-esteretipos-de-genero-nos-processos-judiciais-e-a-violencia-contra-a-mulher-na-legislao/>. Acesso em: 8 dez. 2020.

grupos ou indivíduos possuem ou mesmo que a sociedade espera que possuam. No campo de gênero, estereotipar é uma ação política de controle sobre os corpos das mulheres.⁴²

O Comitê CEDAW apontou que, com frequência, juízes adotam rígidos padrões sobre comportamentos que consideram apropriados para as mulheres, penalizando aquelas que não agem conforme esses estereótipos. Mais ainda, prejudicam o direito fundamental de acesso à justiça, pois tais fatores podem influenciar a decisão da mulher de buscar ou não a intervenção do Estado para romper o ciclo da violência. Ao conduzirem a interpretações equivocadas e prejudicar a aplicação da legislação, sobretudo no direito penal, estereótipos de gênero produzem violações aos direitos humanos das mulheres, dada a não responsabilização de perpetradores de violência e discriminação⁴³, mantendo-se a cultura da impunidade (item 26 da Recomendação nº 33 do Comitê CEDAW)⁴⁴.

Esse funcionamento, tomado amplamente, contradiz o art. 5, “a”, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres⁴⁵, segundo o qual os Estados-partes tomarão todas as medidas apropriadas para modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vista a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias, e de qualquer outra índole, que estejam baseados na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções

⁴² DINIZ, D. Estereótipos de gênero nas cortes internacionais – Um desafio à igualdade: entrevista com Rebecca Cook. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 19, n. 2, p. 451-462, ago. 2011, p. 452. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2011000200008&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 20 nov. 2020.

⁴³ ALMEIDA, A. de M. M. de; PANDJARJIAN, V.; IZUMINO, W. P. Os estereótipos de gênero nos processos judiciais e a violência contra a mulher na legislação. *Advocacia pro bono em defesa da mulher vítima de violência*. Campinas: São Paulo, Unicamp/Imprensa Oficial do Estado, p. 75-106, 2002. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/publicacao/os-esteretipos-de-genero-nos-processos-judiciais-e-a-violencia-contra-a-mulher-na-legislao/>. Acesso em: 8 dez. 2020.

⁴⁴ COMITÊ SOBRE A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES. NAÇÕES UNIDAS. *Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça*. CEDAW/C/GC/33, 2015. Disponível em: <https://assets-compromissoeatidade-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2020.

⁴⁵ BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 13 dez. 2020.

estereotipadas de homens e mulheres. Sem enfrentar tais estereótipos de gênero, ficam comprometidos o direito à igualdade e o acesso à justiça, ensejando até mesmo a responsabilidade internacional do Estado brasileiro, que se comprometeu a eliminar as práticas sociais de gênero que subordinam as mulheres.

Ao levar a sério a superação de estereótipos, mister atentar-se tanto para aqueles que se referem aos papéis sexuais como também para os compostos por outros marcadores sociais de diferença, como alertam Rebecca Cook e Simone Cusack⁴⁶.

Especificamente em relação ao crime de feminicídio, manifestação emblemática da violência e da discriminação sexistas, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CDIH) emitiu uma nota exortando o Estado brasileiro a investigar e punir esses crimes, ressaltando a importância de agir com a devida diligência em observância às convenções internacionais ratificadas pelo país, e adverte, também, sobre a necessidade de se reforçar a formação de agentes públicos e pessoas que prestam serviço para o Estado – profissionais das força policiais, das autoridades de investigação, assim como das autoridades judiciais – com a perspectiva de gênero⁴⁷.

Assentada a fundamentação na igualdade e no acesso à justiça, bem como o desafio da persistência de estereótipos, pode-se avançar rumo à afirmação dos estudos e protocolos sobre julgamento com perspectiva de gênero como

⁴⁶ COOK, R.; CUSACK, S. *Estereotipos de gênero*. Perspectivas legales transnacionales. Bogotá: Profamilia, 2010.

⁴⁷ “A Comissão enfatiza que a impunidade que caracteriza os assassinatos de mulheres em razão de seu gênero transmite a mensagem de que essa violência é tolerada, o que favorece a sua perpetuação. A este respeito, a Comissão recorda que nestes casos, como parte de sua obrigação de agir com a devida diligência e de acordo com as obrigações decorrentes das disposições da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de ‘Belém do Pará’), as autoridades do Estado devem realizar investigações sérias, imparciais e eficazes dentro de um período de tempo razoável. Além disso, a Comissão reitera que, frente ao assassinato de uma mulher cometido no âmbito de um contexto geral de violência baseada em estereótipos de gênero, os Estados têm a obrigação de investigar de ofício possíveis conotações discriminatórias cometidas em qualquer local, seja público ou privado.” (SENADO FEDERAL. Procuradoria Especial da Mulher. *CIDH condena feminicídios no Brasil*. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/cidh-condena-feminicidios-no-brasil>. Acesso em: 20 nov. 2020)

concretização judicial da proibição de discriminação por gênero no sistema de justiça⁴⁸.

Sem desconhecer a riqueza teórica, informativa e prática do “Modelo de protocolo latino-americano para investigação de mortes violentas de mulheres (femicídios/feminicídios)”⁴⁹, do “Protocolo para juzgar con perspectiva de género - Haciendo realidad el derecho de igualdad”⁵⁰ e do “Proyecto de estudio diagnóstico de la perspectiva de igualdad de género en el poder judicial chileno”⁵¹, desses documentos ora se destacam conclusões, recomendações e alertas que esclarecem e corporificam a perspectiva de gênero como conteúdo não só juridicamente inafastável, como profissional e institucionalmente exigíveis. De fato, para que a igualdade e o acesso à justiça livres de discriminação sexista possam se tornar realidade, é essencial dimensionar, com seriedade e abertura, o desafio concreto da cultura institucional hegemônica, compreender corretamente o julgar com perspectiva de gênero e comprometer-se com as tarefas institucionais a serem cumpridas.

Quanto à cultura institucional, o estudo chileno ressalta o quanto a institucionalidade judiciária está tomada pelo machismo. Ao tratar da cultura organizacional no Poder Judiciário, aí percebe o mesmo padrão machista amplamente disseminado na sociedade em geral, fazendo perpetuar o efetivo,

⁴⁸ SEVERI, F. C. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. *Revista Digital de Direito Administrativo*, [s.l.], v. 3, n. 3, p. 574-601, 2016. DOI: 10.11606/issn.2319-0558.v3i3p574-601. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/119320>. Acesso em: 9 dez. 2020.

⁴⁹ Escritório Regional para a América Central do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OACNUDH). Escritório Regional para as Américas e o Caribe da Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres). *Modelo de protocolo latino-americano de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio)*. Brasil, 2014. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_feminicidio_publicacao.pdf. Acesso em: 8 dez. 2020.

⁵⁰ MÉXICO. Suprema Corte de Justicia de la Nación. *Protocolo para Juzgar con Perspectiva de Género: haciendo realidad el derecho a la igualdad*. Distrito Federal, 2013. Disponível em: http://archivos.diputados.gob.mx/Comisiones_LXII/Igualdad_Genero/PROTOCOLO.pdf. Acesso em: 8 dez. 2020.

⁵¹ CHILE. Poder Judicial. Dirección de Estudios Corte Suprema. Management & Research Chile. *Igualdad de Género y non discriminación: Proyecto de Estudio Diagnóstico de la Perspectiva de Igualdad de Género en el Poder Judicial Chileno*. Santiago, 2016. Disponível em: http://secretariadegenero.pjud.cl/imagenes/documentos/Estudio_Igualdad_de_G_nero_y_No_Discriminaci_n_Final.pdf. Acesso em: 8 dez. 2020.

e também percebido, tratamento desigual por motivo de gênero⁵², o que se manifesta de modo habitual⁵³, realidade que as políticas institucionais não alcançam transformar, por faltar-lhes estratégia, estruturação, informação e acompanhamento⁵⁴. Tudo produzindo uma tendência de normalização de ambientes e condutas hostis à construção de uma cultura de igualdade, em que androcentrismo, sobregeneralização da masculinidade, insensibilidade ao gênero, parâmetros duplos de avaliação e familismo caracterizam o sexismo, como explicita o protocolo mexicano⁵⁵.

Ainda no campo dos desafios da cultura institucional, o Modelo de Protocolo Latino-Americano faz ver que a violência contra as mulheres se enquadra num sistema sociocultural de dominação masculina e subordinação das mulheres. Identificando-o conceitualmente como patriarcal, dele enfatiza o androcentrismo como visão de universo, a atribuição de papéis e a ideologia da superioridade feminina⁵⁶; como construção sociocultural, o Modelo de Protocolo alerta para a pretensão de apresentar-se como “normalidade”, cujo desvio por parte das pessoas submetidas inclui graus diversos de violência⁵⁷.

A correta compreensão do julgar com perspectiva de gênero, além de demandar conhecimento específico além da formação jurídica tradicional, reclama romper com a cultura institucional e as práticas organizacionais machistas, tarefa agravada pelas distorções e manipulações da ofensiva antigênero nos dias de hoje. Sem adentrar na gênese política contemporânea destes “detratores do gênero”⁵⁸, nem da afronta ao Estado Democrático de Direito que implicam, importa ter claro que o julgamento com perspectiva

⁵² *Ibid.*, p. 68.

⁵³ *Ibid.*, p. 73.

⁵⁴ *Ibid.*, p. 78.

⁵⁵ *Ibid.*, p. 67.

⁵⁶ Escritório Regional para a América Central do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OACNUDH). Escritório Regional para as Américas e o Caribe da Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres). *Op. cit.*, p. 42.

⁵⁷ *Ibid.*, p. 43.

⁵⁸ RIOS, R. R.; RESADORI, A. H. Gênero e seus/suas detratores/as: “ideologia de gênero” e violações de direitos humanos. *Rev. Psicol. Polit.*, São Paulo, v. 18, n. 43, p. 622-636, dez. 2018. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2018000300012&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 8 dez. 2020.

de gênero, como salienta o documento mexicano, ao desnudar a pretensão de tomar o homem branco heterossexual como o “ser humano neutro e universal”, corresponde à obrigação constitucional de não sucumbir à discriminação sexista e garantir o acesso à justiça remediando as assimetrias de poder⁵⁹.

Visualizado como método de análise ou ferramenta conceitual⁶⁰, como também conteúdo exigido no exercício argumentativo pressuposto no dever de fundamentar, a perspectiva de gênero é fundamental não só na busca de decisões justas⁶¹, mas também na avaliação de medidas pré-processuais, na compreensão e delimitação fática e probatória na instrução processual, na observância do direito aplicável e na definição de medidas reparatórias⁶².

O modelo de protocolo latino-americano, ainda sobre o significado e o conteúdo da perspectiva de gênero, enfatiza que ela implica adotar uma perspectiva integral no exercício da atividade processual, em que a condução e a cognição abrem os olhos à consideração de múltiplas disciplinas (direito, sociologia, medicina legal e criminalística), no intuito de servir como instrumento prático para os(as) operadores(as) de justiça⁶³, o que permite contextualizar e compreender situações de violência e de discriminação de forma mais integral⁶⁴.

Ao finalizar essas referências a estudos e protocolos sobre perspectiva de gênero na atuação judicial, destacam-se algumas das tarefas institucionais que brotam desta exigência: (a) formação aos integrantes do sistema de justiça em

⁵⁹ MÉXICO. Suprema Corte de Justicia de la Nación. *Protocolo para Juzgar con Perspectiva de Género: haciendo realidad el derecho a la igualdad*. Distrito Federal, 2013. p. 73. Disponível em: http://archivos.diputados.gob.mx/Comisiones_LXII/Igualdad_Genero/PROTOCOLO.pdf. Acesso em: 8 dez. 2020.

⁶⁰ FACIO, A. Metodologías para el análisis de género del fenómeno legal. In: SANTAMARÍA, R. A.; SALGADO, J.; VALLADARES, L. (comp.). *El género en el derecho*. Ensayos críticos. Equador: Ministério de Justicia y derechos humanos, 2009.

⁶¹ MÉXICO. Suprema Corte de Justicia de la Nación. *Protocolo para juzgar con perspectiva de género: haciendo realidad el derecho a la igualdad*. Distrito Federal, 2013. p. 78. Disponível em: http://archivos.diputados.gob.mx/Comisiones_LXII/Igualdad_Genero/PROTOCOLO.pdf. Acesso em: 8 dez. 2020.

⁶² *Ibid.*, p. 79.

⁶³ Escritório Regional para a América Central do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OACNUDH). Escritório Regional para as Américas e o Caribe da Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres). *Op. cit.*, p. 10.

⁶⁴ *Ibid.*, p. 44.

discriminação, ambiente de trabalho e assédio, sem o que não haverá condições de responder às demandas internas e externas⁶⁵, com a manutenção de programa permanente de sensibilização e construção de cultura institucional atenta à equidade de gênero⁶⁶; (b) transformação da cultura organizacional, superando confusões entre hierarquia, autoridade e estilos de administração que mascaram padrões sexistas⁶⁷; (c) fomentar observatório judicial da equidade de gênero, neles instituindo espaços institucionais de diálogo entre homens e mulheres⁶⁸; (d) desenvolver uma abordagem institucional da perspectiva de gênero no Poder Judiciário, contemplando as dimensões relativas à carreira judicial, ao uso não sexista da linguagem, às práticas laborais e antidiscriminatórias e hermenêutica de gênero, dentre outras⁶⁹; e (e) elaboração de diagnóstico sobre as deficiências e irregularidades apresentadas nos procedimentos judiciais, com a eliminação de obstáculos “*de jure*” e “*de facto*” que impedem a devida apuração das violações relacionadas ao gênero, bem como a formulação de ferramentas e boas práticas em perspectiva de gênero⁷⁰.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mais que uma necessária ferramenta de análise e metodologia a ser empregada na atuação judicial, julgar com perspectiva de gênero é um desafio e um dever que se colocam ao próprio exercício jurisdicional e à legitimidade institucional do Poder Judiciário. Mormente em contextos marcados por discriminação e violência persistentes em virtude de gênero, tais quais o machismo e o sexismo na América Latina, levar a sério as exigências normativas do princípio da igualdade e de seu mandamento antidiscriminatório é tarefa

⁶⁵ CHILE. Poder Judicial. Dirección de Estudios Corte Suprema. Management & Research Chile. *Igualdad de género y non discriminación: proyecto de estudio diagnóstico de la perspectiva de igualdad de género en el Poder Judicial chileno*. Santiago, 2016. p. 78. Disponível em: http://secretariadegenero.pjud.cl/images/documentos/Estudio_Igualdad_de_G_nero_y_No_Discriminaci_n_Final.pdf. Acesso em: 8 dez. 2020.

⁶⁶ *Ibid.*, p. 16.

⁶⁷ *Ibid.*, p. 78.

⁶⁸ *Ibid.*, p. 16.

⁶⁹ *Ibid.*, p. 12.

⁷⁰ Escritório Regional para a América Central do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OACNUDH). Escritório Regional para as Américas e o Caribe da Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres). *Op. cit.*, p. 9.

que requer compromisso pessoal dos integrantes do sistema de justiça e atenção da administração da justiça.

A experiência acumulada no enfrentamento dessas realidades, desenvolvida por meio do diálogo com a sociedade civil e de contribuições interdisciplinares, já consolidada por protocolos para julgamento com perspectiva de gênero por instituições judiciais estrangeiras e por iniciativas da comunidade internacional, é fonte de aprendizado e informação para o sistema de justiça nacional, ao mesmo tempo que impulsiona e aponta para horizontes de aperfeiçoamento jurídico e institucional entre nós.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, A. de M. M. de; PANDJARJIAN, V.; IZUMINO, W. P. Os estereótipos de gênero nos processos judiciais e a violência contra a mulher na legislação. *Advocacia pro bono em defesa da mulher vítima de violência*. Campinas: São Paulo, Unicamp/Imprensa Oficial do Estado, p. 75-106, 2002. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/publicacao/os-esteretipos-de-gnero-nos-processos-judiciais-e-a-violncia-contra-a-mulher-na-legislao/>. Acesso em: 8 dez. 2020.

ÁVILA, A. P. O.; RIOS, R. R. Mutação constitucional e proibição de discriminação por motivo de sexo. *Revista Direito e Práxis*, [s.l.], v. 7, n. 1, p. 21-47, mar. 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/17987>. Acesso em: 10 abr. 2020.

BANCO MUNDIAL. *O combate à violência contra a mulher (VCM) no Brasil em época de Covid-19*. Disponível em: <http://documents1.worldbank.org/curated/en/807641597919037665/pdf/Addressing-Violence-against-Women-VAW-under-COVID-19-in-Brazil.pdf>. Acesso em: 8 dez. 2020.

BORRILLO, D. *Homofobia: história e crítica de um conceito*. Belo Horizonte: Autêntica, 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132. Plenário. Relator Ministro Ayres Britto. Brasília, 5 de maio de 2011. Diário da Justiça Eletrônico, 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26. Plenário. Relator Ministro Celso de Mello. Brasília, 14 de junho de 2019. Diário da Justiça Eletrônico, 2019.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 20 nov. 2020.

BUENO, S.; LIMA, R. S. de. (coord.). *Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Instituto Datafolha, 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/relatorio-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-2deg-edicao>. Acesso em: 20 nov. 2020.

CHILE. Poder Judicial. Dirección de Estudios Corte Suprema. Management & Research Chile. *Igualdad de género y non discriminación: proyecto de estudio diagnóstico de la perspectiva de igualdad de género en el Poder Judicial chileno*. Santiago, 2016. Disponível em: http://secretariadegenero.pjud.cl/images/documentos/Estudio_Igualdad_de_G_nero_y_No_Discriminaci_n_Final.pdf. Acesso em: 8 dez. 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório anual 2000*: Relatório nº 54/01. Caso 12.051 Maria da Penha Maia Fernandes. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 29 nov. 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Acceso a la justicia para las mujeres víctimas de violencia en las Américas*. OEA/Ser.L/V/II Doc. 68. Washington, 2007. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/women/acceso07/indiceacceso.htm>. Acesso em: 8 dez. 2020.

COMITÊ SOBRE A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES. NAÇÕES UNIDAS. *Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça*. CEDAW/C/GC/33, 2015. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipp.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres*. Brasília: CNJ. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/190830_rel_poder_judic_no_enfren_a_viol_domest_familiar_contra_as_mulheres_sumario_executivo.pdf. Acesso em: 29 nov. 2020.

CRENSHAW, K. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Revista Estudos Feministas*, v. 10, n. 1, p. 171-188, jan./jun. 2002. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0104-026X2002000100011&lng=es&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 20 nov. 2020.

DINIZ, D. Estereótipos de gênero nas cortes internacionais - Um desafio à igualdade: entrevista com Rebecca Cook. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 19, n. 2, p. 451-462, ago. 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2011000200008&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 20 nov. 2020.

ESCRITÓRIO REGIONAL para a América Central do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OACNUDH). Escritório Regional para as Américas e o Caribe da Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres). Modelo de protocolo latino-americano de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio). Brasil, 2014. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_femicidio_publicacao.pdf. Acesso em: 8 dez. 2020.

FACIO, A. Metodologías para el análisis de género del fenómeno legal. In.: SANTAMARÍA, R. A.; SALGADO, J.; VALLADARES, L. (comp.). *El género en el derecho*. Ensayos críticos. Ecuador: Ministério de Justicia y Derechos Humanos, 2009.

FREDMAN, S. *Discrimination law*. Oxford: Oxford University Press, 2002.

GALTUNG, J. Violence, peace and peace research. *Organicom*, a. 15, n. 28, p. 33-55, 1 sem. 2018.

HENN, E. V. *International Human Rights Law and Structural Discrimination: the example of violence against women*. Berlin: Springer, 2018.

HESSE, K. *A força normativa da Constituição*. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

HILL COLLINS, P. The tie that binds: race, gender and US violence. *Ethnic and Racial Studies*, n. 5, v. 21, set. 1998.

MENDES, W. G.; SILVA, C. M. F. P. da. Homicídios da população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais ou transgêneros (LGBT) no Brasil: uma análise espacial. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 25, n. 5, p. 1709-1722, maio 2020. Disponível em: <http://www.cienciaesaudecoletiva.com.br/artigos/homicidios-da-populacao-de-lesbicas-gays-bissexuais-travestis-transexuais-ou-transgeneros-lgbt-no-brasil-uma-analise-espacial/17498?id=17498>. Acesso em: 8 dez. 2020.

MÉXICO. Suprema Corte de Justicia de la Nación. *Protocolo para Juzgar con Perspectiva de Género: haciendo realidad el derecho a la igualdad*. Distrito Federal, 2013. Disponível em: http://archivos.diputados.gob.mx/Comisiones_LXII/Igualdad_Genero/PROTOCOLO.pdf. Acesso em: 8 dez. 2020.

NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral. 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf. Acesso em: 8 dez. 2020.

ONU MUJERES. *El progreso de las mujeres en el mundo: en busca de la Justicia*. Nova York, 2011. Disponível em: <https://mexico.unwomen.org/es/digiteca/publicaciones/2011/7/el-progreso-de-las-mujeres-en-el-mundo>. Acesso em: 8 dez. 2020.

RIOS, R. R. Discriminação por orientação sexual e igualdade processual. *Revista Ibero-Americana de Ciências Penais*, Porto Alegre, n. 1, 2000.

RIOS, R. R. *Direito da antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

RIOS, R. R. O direito da antidiscriminação e a tensão entre o direito à diferença e o direito geral de igualdade. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, v. 6, n. 18, p. 169-177, 30 mar. 2012. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/333>. Acesso em: 8 dez. 2020.

RIOS, R. R.; MELLO, L. E. de. Criminalização da homotransfobia no Supremo Tribunal Federal (ADO 26): do “racismo social” à discriminação sexista. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo: RT, v. 169, n. 28, jul. 2020, p. 321-345. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/513>. Acesso em: 8 dez. 2020.

RIOS, R. R.; RESADORI, A. H.; LEIVAS, P. G. C.; SCHAFER, G. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a discriminação contra pessoas LGBTTI: panorama, potencialidade e limites. *Revista Direito e Práxis*, v. 8, p. 1545-1576, 2017. Disponível em: <https://www-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/28033>. Acesso em: 8 dez. 2020.

RIOS, R. R.; RESADORI, A. H. Gênero e seus/suas detratores/as: “ideologia de gênero” e violações de direitos humanos. *Rev. Psicol. Polít.*, São Paulo, v. 18, n. 43, p. 622-636, dez. 2018. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2018000300012&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 8 dez. 2020.

ROMIO, J. A. F. A vitimização de mulheres por agressão física, segundo raça/cor no Brasil. In: MARCONDES, M. M.; PINHEIRO, L.; QUEIROZ, C.; QUERINO, A. C.; VALVERDE, D. *Dossiê mulheres negras: retrato das condições de vida das mulheres negras no Brasil*. Brasília: Ipea, p. 133-158, 2013. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9161/1/Dossie_Cap5.pdf. Acesso em: 20 nov. 2020.

SADEK, M. T. A. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. *Revista USP*, [s.l.], n. 101, p. 55-66, 2014. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814>. Acesso em: 8 dez. 2020.

SANTOS, B. de S. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez, 2011.

SENADO FEDERAL. Procuradoria Especial da Mulher. *CIDH condena feminicídios no Brasil*. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/cidh-condena-feminicidios-no-brasil>. Acesso em: 20 nov. 2020.

SEVERI, F. C. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. *Revista Digital de Direito Administrativo*, [s.l.], v. 3, n. 3, p. 574-601, 2016.

DOI: 10.11606/issn.2319-0558.v3i3p574-601. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/119320>. Acesso em: 9 dez. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Projeto Violeta*. Rio de Janeiro: TJRJ. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/projeto-violeta>. Acesso em: 20 nov. 2020.

VARGAS, R. A. Acceso a la justicia para las mujeres... el laberinto androcéntrico del derecho. *Revista IIDH*, n. 53, p. 35-62, 2011. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r26673.pdf>. Acesso em: 8 dez. 2020.

Submissão em: 17.11.2021

Avaliado em: 16.11.2022 (Avaliador A)

Avaliado em: 28.02.2023 (Avaliador B)

Aceito em: 02.03.2023